



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO N. 0002371-21.2015.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

REQUERENTE: Juízo da 3ª Vara Criminal de Campina Grande

REQUERIDO: Lúcio Edízio de Negreiros

DEFENSORES PÚBLICOS: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605) e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELADA: Justiça Pública Estadual

REPRESENTAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CABO. PERDA DA GRADUAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIMES COMUNS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- A perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da Justiça Comum, e deve ser decidida pelo juízo prolator da sentença condenatória, não pela Câmara Especializada Criminal, em sede de representação.

- Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer da representação,** nos termos do voto do relator.

Trata-se de representação ofertada pela Procuradoria de Justiça, objetivando a perda da graduação do **Cabo PM Lúcio Edízio de Negreiros**, em razão de sua condenação, com trânsito em julgado, à pena de 8 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16 do Estatuto do Desarmamento) e de receptação (art. 180 do CP).

Citado, o requerido apresentou sua resposta escrita (f. 381/386), suscitando a incompetência da Justiça Comum para decretar a perda da graduação do militar, uma vez que a natureza do ilícito (comum ou militar) não afasta a competência do Tribunal Militar para decidir sobre essa questão. Argumentou que, antes de ser decidido se será ou não excluído das fileiras da Polícia Militar, deve ser submetido ao Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 64 e 65 da Lei n. 8.962/81 (RDPM).

Ao final, pediu que seja "reconhecida a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Campina Grande, e seja designado o trâmite legítimo e '**EX OFÍCIO**' pela via própria" (f. 386).

A Procuradoria de Justiça apresentou impugnação à defesa (f. 390/394), pugnando pelo recebimento da representação, mas se posicionando no sentido de que é da 3ª Vara Criminal de Campina Grande a competência para julgar o feito, por tratar-se de crime comum.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Trata-se de pedido de decretação da perda de graduação de Policial Militar (Cabo), diante da condenação do réu a pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática de crimes comuns.

A perda da graduação é efeito secundário da condenação. A respeito da matéria é importante destacar o que prevê o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, **cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Como se percebe da leitura acima, o dispositivo constitucional transcrito refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, **quando se tratar de crimes militares definidos em lei**, de forma que não caberia ao juízo castrense decidir sobre a perda da graduação, quando esta consistir em efeito secundário da condenação de militares por crimes comuns.

Em síntese, a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da **graduação das praças da corporação militar**, por decisão do tribunal competente, mediante procedimento específico, nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, só é aplicável quando se tratar de crime militar.

O Supremo Tribunal Federal, em alguns precedentes, firmou entendimento do sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, **nos termos da lei penal comum regeadora da espécie, sendo da Justiça Comum a competência para decretá-la**.

Precedentes: (AI 769637 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-052012 PUBLIC 22-05-2012); (AI 769637 AgR-ED-ED, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 RTJ VOL00226-01 PP-00667).

A possibilidade de conhecimento e julgamento da perda do posto e da patente pela Justiça Militar, ainda que se trate de crime comum, em face do que preleciona o art. 142, § 3º, inc. VII, da Constituição Federal, foi afastada pela Suprema Corte no julgamento do RE 358.961, da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, onde se firmou o entendimento de que o citado dispositivo, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente de oficial, não revogou o art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

O art. 142, § 3º, inc. VII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

(...)

VI – o oficial só perderá seu posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, **por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz**, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

VII - **o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

É verdade que os incisos VI e VII, acima transcritos, dizem respeito aos oficiais das Forças Armadas, o que, em princípio, não abrangeria os oficiais da polícia militar. Contudo o art. 42, § 1º, da Carta Magna faz expressa remissão ao art. 142, § 3º, e seus incisos, determinando que sejam aplicados aos policiais militares dos Estados. Vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; **e do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Como se observa, o art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Lei Maior, por remissão do art. 42, §1º, do mesmo diploma, aplicam-se exclusivamente aos **Oficiais** da Polícia Militar, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, a despeito do que prevê o art. 347¹ do Regimento Interno do TJPB sobre a competência desta Corte de Justiça para julgar, mediante representação, a perda da graduação, do posto e da patente dos Policiais Militares, tanto em crime comum como em militar, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal quanto às praças no cometimento de crime comum.

Nesse cenário, **consoante já decidiu esta Corte de Justiça em caso análogo**, a perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da Justiça Comum, e **deve ser decidida pelo juízo prolator da sentença condenatória**, por tratar-se de efeito secundário da condenação, e não pela Câmara Especializada Criminal, em sede de representação. Eis a ementa do referido acórdão, de relatoria do Des. João Benedito da Silva, e de cujo julgamento participei:

POLICIAL MILITAR. **PERDA DA GRADUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.** POLICIAL MILITAR. SOLDADO. ROUBO QUALIFICADO. **CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, pacificou entendimento no sentido de que nos crimes comuns praticados por praças da Polícia Militar, a perda da graduação é efeito da condenação, nos termos da lei penal comum regedora da espécie. E assim o faz por entender aquela Corte Suprema que o art, 125, § 4º da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda de posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando se tratar de crimes militares definidos em lei. **Em sendo assim, a perda da graduação em face da prática de crimes comuns por praças é da competência da justiça comum, portanto deve ser decidida pelo juízo prolator do édito condenatório, não pela Câmara Especializada Criminal, mediante representação.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00032710420158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 03-11-2016).

Inclusive, a própria Procuradoria de Justiça, quando da impugnação à defesa, assim se manifestou:

1 Art. 347. Transitada em julgado, na primeira instância, a sentença condenatória em crimes militares ou comuns, caberá ao Juiz Auditor ou, quando for o caso, ao Juízo comum (Lei Nº 9.299/96), enviar cópia da sentença, acompanhada da respectiva certidão do trânsito em julgado, ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição, na forma definida neste Regimento.

Dessa forma, entendemos ser a 3ª Vara Criminal de Campina Grande competente para julgar o feito, vez que, apesar de se tratar de militar, o crime que está sendo julgado é comum. (f. 393).

Ante o exposto, **não conheço da representação**, por entender que não cabe a este Tribunal de Justiça julgar o presente pedido de perda da graduação, o que deve ser decidido pelo juízo prolator da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador), o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor, o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator